



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2019

Susta o art. 1º do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera os §§ 1º a 4º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Senador Rogério Carvalho – PT/SE)

Susta o art. 1º do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera os §§ 1º a 4º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos do art. 1º do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera os §§ 1º a 4º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O governo federal editou o Decreto nº 9.690, com o qual promoveu algumas alterações no regulamento da Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, para ampliar o número de servidores autorizados a decidir sobre o sigilo de dados e documentos públicos, na exata medida em que estabeleceu novas regras sobre a delegação de competência para classificação de informações em grau reservado, secreto e ultrassecreto (alteração dos §§ 1º a 4º do art. 30 do Decreto nº 7.724, promovido pelo art. 1º do Decreto nº 9.690, de 2019).

Com a medida, mais de mil servidores, inclusive comissionados, podem ser autorizados a conferir sigilo a dados e documentos públicos, conforme ampla divulgação por parte dos meios de comunicação social.

Sabe-se que a LAI disciplina o direito fundamental de acesso a informações previstos nos artigos 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, § 2º, todos da Constituição Federal



SF/19023.38060-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de 1988 – CF/88. Essa lei tem como princípio a transparência da informação pública, admitindo excepcionalmente o sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por isso que a LAI autorizou a delegação das competências para realizar a classificação de documentos ultrassecretos e secretos, nos termos do § 1º, do artigo 27, a saber:

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

O Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a LAI, dispôs no § 1º de seu artigo 30, ser “vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto”. A alteração promovida pelo Decreto nº 9.690, de 2019, refere-se exatamente a esse ponto. Prescreve os dispositivos objeto desta Proposta, em que se busca sustar seus efeitos:

Art. 30.

§1º. É permitida a delegação da competência de classificação no grau ultrassecreto pelas autoridades a que se refere o inciso I do caput para ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.6 ou superior, ou de hierarquia equivalente, e para os dirigentes máximos de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, vedada a subdelegação.

§2º. É permitida a delegação da competência de classificação no grau secreto pelas autoridades a que se referem os incisos I e II do caput para ocupantes de cargos em comissão do Grupo-DAS de nível 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente, vedada a subdelegação.

§3º. O dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

§4º. O agente público a que se refere o §3º dará ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

Ora, os dispositivos acima incidiram contra a literalidade e a exegese da LAI e, por consequência, violam a CF/88, “pois afronta princípios legais de participação, transparência e controle da gestão pública”. Ou seja, violaram diretamente os princípios democrático e republicano, que se interpelam e se confundem em suas dimensões de participação, transparência e controle da gestão pública.

Como de elementar sabença, os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, isto é, explicitar o modo pelo qual a Administração Pública operacionalizará o



SF/19023.38060-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

cumprimento da norma legal. Estão, assim, vinculados a determinado diploma legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a sua fiel observância. Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cuja densificação foi intencionalmente delegada pelo Legislativo ao Poder Executivo. Entretanto, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência.

A LAI fez as ressalvas quanto ao que deva ser objeto de regulamento. Exemplifique-se: art. 8º e seus §§ 2º e 3º; art. 18; art. 25, § 3º; art. 27, §§ 2º e 3º; art. 29 e seu § 1º; art. 31, § 5º; art. 35, § 5º; e parágrafo único do art. 37. Como se observa dos dispositivos transcritos, apenas aspectos absolutamente periféricos da Lei 12.527/11 foram remetidos a decreto regulamentar.

Vale destacar que nada a respeito de competência para a classificação da informação como sigilosa, em seus diferentes graus, ou mesmo a possibilidade de sua delegação, foi remetida a regulamento. A razão é que sendo a transparência o princípio regulador da Lei, e o sigilo, a exceção, a decretação deste é reservada, de acordo com o seu grau, às autoridades máximas da administração pública. A LAI não ignora que a informação, mesmo sigilosa, é acessada por uma cadeia hierárquica de servidores. Fez a opção de que os últimos escalões teriam o poder da classificação, e os demais, de preservação do sigilo.

Logo, parece evidente que a multiplicação e o aumento do número de pessoas habilitadas a fazer classificação compromete tudo isso. Trata-se de uma ampliação que permitirá delegação para um universo de até 1.100 autoridades. E, talvez ainda mais grave, um grupo superior a 200 pessoas poderá realizar a classificação no nível mais alto, o de ultrassecreto, eliminando do acesso público documentos por até 25 anos. A delegação, tal como prevista na LAI, é ato episódico, excepcional, específico, diante de uma situação de urgente necessidade de classificação do sigilo de informação e da impossibilidade ocasional de os legitimados o fazerem.

Desse modo, no ponto das autoridades legitimadas à classificação de informação como ultrassecreta, secreta ou reservada, e das hipóteses de delegação, o Decreto em tela excedeu a possibilidade de regulamentação, indo contra a literalidade e a teleologia da LAI. Esta, ao consagrar a transparência da informação como princípio, cuidou, minuciosa e especificamente, das autoridades competentes para a decretação de sigilo como garantia do direito afirmado.

Por fim, deve-se dizer que o processo constituinte que levou à CF/88 foi marcado por ampla participação social, dos mais diversos segmentos. Assim, a CF/88 surge atravessada pela participação social. Como a participação efetiva pressupõe acesso à informação pública, a CF/88 teve que investir muito fortemente na transparência. Os



SF/19023.38060-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

próprios dispositivos que fundamentam a LAI têm localizações significativas no texto constitucional: (a) como direito fundamental, no interesse particular, ou coletivo, ou geral (art. 5º, XXXIII); (b) participação do usuário na administração pública direta e indireta, com acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, § 3º, II); e (c) direito amplo de consulta a toda a documentação governamental que diga respeito ao patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 2º).

Sempre é bom lembrar que quanto ao controle da gestão pública, tal como determina o inciso II do § 3º do artigo 37 da Constituição da República, a transparência é absolutamente indissociável do combate à corrupção.

O acesso amplo à informação, portanto, regula a vida nacional no seu componente mais dinâmico, que é a possibilidade de intervenção nas principais escolhas públicas. Mas tem também um caráter individual da maior importância em sociedades, como a brasileira, que passaram por períodos de ditadura e, com isso, de ocultação de dados: o direito, talvez dos mais fundamentais, a sepultar pessoas queridas de forma digna e honrar suas trajetórias de vida mediante a narrativa realística das mesmas.

Solicito apoio do Pares para aprovação desta Proposta

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19023.38060-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

- inciso V do artigo 49

- inciso X do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

- parágrafo 2º

- Decreto nº 7.724, de 16 de Maio de 2012 - DEC-7724-2012-05-16 - 7724/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2012;7724>

- parágrafo 1º do artigo 30

- parágrafo 4º do artigo 30

- urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690>

- artigo 1º

- urn:lex:br:federal:lei:1911;12527

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1911;12527>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>